



**EMENDA Nº -CSP**  
(ao PL nº 3045 de 2022)

Acrescente-se ao art. 18 do PL nº 3045/2022, o seguinte inciso:

“Art. 18. ....

XXXVIII – É assegurada aos policiais e bombeiros militares a reintegração ao serviço ativo - quando afastados, licenciados ou excluídos no curso de investigação ou processo penal - desde que a sentença proferida seja absolutória nas hipóteses de inexistência do fato criminoso ou sua autoria, não constituir o fato infração penal ou ante ao reconhecimento de insuficiência de provas para a condenação dos policiais e bombeiros militares pelos mesmos fatos. (NR).”

**JUSTIFICAÇÃO**

Que não se olvide o reconhecimento no que tange à independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, pressuposto que possibilita o amparo legal de decisões proferidas pelas Corporações Militares dos Estados e DF que culminem no afastamento, licenciamento e exclusão de policiais e bombeiros militares que sejam indiciados ou denunciados em processos de natureza criminal

Ocorre que ao final do trâmite dos inquéritos e processos penais, por muitas vezes, ainda que a sentença de mérito seja favorável aos militares, estes padecem dos efeitos administrativos das decisões expedidas pelos respectivos Comandos Militares que, antecipadamente, já determinavam a exclusão do serviço ativo.

Como já mencionado, a legitimidade de decisões administrativas é inquestionável, porém muitas vezes são pautadas por influência e pressão da opinião pública e repercussão midiática sem o rigor da análise técnica e probatória que demandam tempo para sua produção, sob a égide do contraditório e ampla defesa.

Neste contexto, quando há aparente conflito entre decisões administrativas e os direitos subjetivos dos militares dos Estados e DF, mormente afronta a princípios como



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

inocência, segurança jurídica, posto que - em sede de processo judicial - a sentença criminal proferida é absolutória, nas hipóteses de estar provada a inexistência do fato, não haver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal, estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, existirem circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena ou, por fim, não existir prova suficiente para a condenação, ou seja, ante a situações reconhecidas pelo juiz que afastam a condenação criminal, não subsiste, para os mesmos fatos, a incidência de pena administrativa.

Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão  
**SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**